

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0359/78

PROC. DRE-7/OESTE Nº 3894/77.

INTERESSADO: LINDO LUVIZUTTO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE Nº 404/78 - APROVADO EM 26/04/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O interessado, em 08/12/77, dirigiu-se à DRECAP-7/OESTE, de Osasco, informando o seguinte sobre sua vida escolar:

1.1.1 - Em 1977, matriculou-se na 7ª série do 1º grau do ensin supletivo, Modalidade Suplência, no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, tendo concluído, no 1º semestre, a citada série.

1.1.2 - Matriculou-se, em continuação, na 8ª série (2º semestre), tendo sido aprovado.

1.1.3 - Quando ainda freqüentava a 7ª série, foi informado de que a documentação para a matrícula nessa série não existia e que deveria providenciá-la. O interessado alega que condições financeiras desfavoráveis levaram-no a protelar a solução do caso.

1.1.4 - Freqüentando a 8ª série, o estabelecimento de ensino exigiu-lhe os documentos requeridos. Em Botucatu, no Centro de Formação Profissional do SENAC, foi informado "... de que não poderia obter a transferência para a 7ª série, pois, para tanto, deveria freqüentar as 5ª e 6ª séries, ainda não freqüentadas. O único documento que obteve da referida escola foi o atestado de aprovação nos exames de admissão à 1ª série do Curso Comercial Básico.

1.1.5- Solicita autorização para "...prestar exames especiais, em caráter excepcional, a fim de regularizar minha situação escolar, e, dessa forma, poder ingressar no Curso Técnico de Eletrônica, no próprio Colégio "Fernão Dias Pais", ou em outra escola, onde haja vaga".

1.2 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica sugeriu o encaminhamento da solicitação ao Colégio "Fernão Dias Pais" para esclarecimentos.

1.3 - A direção do Colégio informou que o aluno matriculou-se na 7ª série, em 30/12/76 (Curso Supletivo - Modalidade Suplência), sendo notificado sobre a exigência de apresentar documentos comprobatórios da escolaridade anterior. Não o fez. Durante a freqüência na 7ª série, houve insistência da escola, sem resul-

tados. Em 27/7/77, matriculou-se na 8ª série, prometendo a apresentação da documentação. Não o fez. Sua matrícula foi cancelada em 06/11/77.

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino opina no sentido de que a matrícula do interessado seja convalidada na 8ª série, desde que seja aprovado, em exames especiais referentes às 5ª e 6ª séries que não cursou.

1.5 - O protocolado chega finalmente à COGSP, sendo que o Assessor da Coordenação define a culpa do aluno, da Escola que acolheu sua matrícula e do próprio Supervisor Pedagógico que, conhecendo a irregularidade, não adotou medidas para corrigi-la. Informa, ainda, "... que já foram tomadas providências de ordem administrativa junto ao Colégio "Fernão Dias Pais", pela irregularidade abordada nos presentes autos".

1.6 - O processo é encaminhado a este CEE pela tramitação normal.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O interessado, ao ingressar na 7ª série do ensino supletivo - modalidade de suplência, em nível de 1º grau -, ministrado no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, contava com 40 (quarenta) anos de idade e, portanto, era legalmente responsável por seus atos. Foi informado, pela Escola, sobre a necessidade de apresentar documento de que havia sido aprovado nas séries anteriores do ensino regular (5ª e 6ª) e não o fez, alegando motivos financeiros que o impediam de viajar a Botucatu para obter do Centro de Formação Profissional do SENAC, seu histórico escolar. Agiu de má fé.

2.2 - O Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, demonstrou negligência e permitiu que o aluno completasse a 7ª série e quase concluísse a 8ª, para finalmente tomar medida drástica: o cancelamento de matrícula em 07/11/77.

2.3 - A Deliberação CEE nº 14/73 (art.15) permite a transferência do ensino regular para o supletivo com aproveitamento de estudos, mas exige a comprovação da escolaridade anterior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que seja cancelada a matrícula de Lindo Luvizutto na 7ª série do curso supletivo - Modalidade Suplência - ministrado no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasca, bem como sejam anulados os atos escolares subsequentemente praticados no citado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 22 de março de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de março de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente